

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

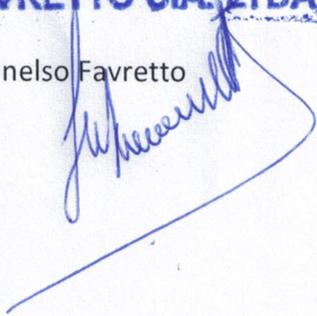
A Favretto e Cia Ltda, inscrita pelo Cnpj nº 02.641.662-0001-76, situada na Rua: Getúlio Vargas,193 – Centro – Joaçaba/ SC. Solicita a impugnação do item nº 2 do Processo Licitatório nº 76/2015/PMJ, com numero de Edital nº 48/2015. Que a nossa empresa pesquisou e não existe esse item Capa de Tecido em Oxford e sim apenas em Malha ou Tnt.

Sendo só para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,

FAVRETTO CIA. LTDA.

Inelso Favretto



02.641.662/0001-76

FAVRETTO & CIA. LTDA

RUA: GETULIO VARGAS, 193

CENTRO CEP: 83600-000

JOAÇABA

Joaçaba, 17 de agosto de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>139471</u> em <u>17/08/2015</u>	
Pago cfe. Guia nº _____	
<i>Inelso</i>	



PARECER

Processo Administrativo n.º 139.471/2015

Requerente: Favretto e Cia. Ltda.

Os autos aportaram à Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo à impugnação protocolizada pela empresa Favretto e Cia. Ltda. devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista Processo de Licitação n. 76/2015/PMJ e Edital PP n.º 48/2015/PMJ que têm por objeto a *“aquisição de colchões e capas para colchões destinados à manutenção das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Esportes de Joaçaba”*.

A empresa supracitada solicita a impugnação do item n.º 2 do anexo I do Edital PP n.º 48/2015/PMJ com o fundamento de que a empresa em questão diligenciou concluindo que não existe a capa de tecido em Oxford, apenas em malha ou TNT.

É o breve relato.

A licitação é um processo seletivo destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual se deve assegurar a igualdade de condições a todos concorrentes, sob pena de violação ao princípio republicano esculpido no art. 1º da Constituição Federal.

Nessa toada, o art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, na especificação do objeto da licitação, há discricionariedade da Administração Pública em tal intento, desde que não haja cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ora, toda licitação possui edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA



Nesse sentido, quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

No presente caso, entendo que não há ofensa aos princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo da licitação, na medida em que a escolha da especificação de capa para colchão solteiro, **em tecido Oxford, com zíper**, adentra junto ao mérito da Administração Pública Municipal em escolhê-lo ou não; e não frustra, compromete ou restringe o objeto, ao ponto de ofender os princípios suprarreferidos.

Além disso, o fato de a empresa alegar – *sem trazer elementos comprobatórios* – que não existe a “*capa de tecido Oxford*” não retira a oportunidade e conveniência da Administração, núcleos centrais da discricionariedade, em escolhê-lo.

Se houve a escolha por tal especificação do objeto, há presunção de que os agentes envolvidos em tal intento a realizaram com ciência de que a mesma é possível e com fundamento para tanto.

Na linha do que expus acerca do mérito administrativo, José Carvalho Filho leciona que¹:

(...) Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins. O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.

Desse modo, em meu juízo, não merece prosperar o pedido de impugnação ofertado pelo requerente.

Com efeito, **opino pela improcedência das alegações apresentadas e pedido formulado pelo impugnante.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à Comissão de Licitação para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 18 de agosto de 2015,


Giovanni Spinelli de Almeida

Advogado

OAB/SC nº 41.666